Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer Jurídico nº 380/2022

Processo Legislativo – Projeto de Resolução nº 28/2022-L

Assunto: Adiamento da sessão ordinária do dia 06/02/2023, às 18 horas, para o dia 07/02/2023, no mesmo horário.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUICIPAL.
1. A organização e funcionamento da Câmara Municipal é matéria de competência exclusiva da Casa Legislativa, nos termos do art. 51, III e IV[1], e 52, XII e XIII[2], da Constituição Federal e do art. 20, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo.
2. Sendo assim, a Resolução é a espécie normativa adequada para alteração da data de sessão plenária por disciplinar justamente aspecto relativo à organização e funcionamento do Poder Legislativo Municipal.
3. Parecer favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução que pretende alterar a data de realização da sessão ordinária que ocorreria no dia 06/02/2023 para o dia 07/02/2023.

É o relatório. Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com Hely Lopes Meirelles, resolução é "deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara,

[1] Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
[...]
III - elaborar seu regimento interno;
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
[2] Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
[...]
XII - elaborar seu regimento interno;
XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JONATAS HENRIQUES BARREIRA em 07/12/2022 13:49:30
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código NY1X-46Z2-3N62-X165

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa"[3].

A elaboração de normas acerca do funcionamento das Casas Legislativas é prerrogativa da própria instituição, tendo em vista a competência privativa que detém cada Casa Legislativa para dispor sobre sua organização e funcionamento e elaborar seu regimento interno, nos termos do art. 51, IV[4], e 52, XIII[5], da Constituição Federal. Esta regra vem repetida em âmbito estadual no art. 20, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo[6].

Assim, considerando a lição de Hely Lopes Meirelles anteriormente citada e o fato de que a organização e o funcionamento se inserem no âmbito de exclusiva competência e interesse interno da Câmara, é de se concluir que a espécie normativa adequada para estes fins é a Resolução.

No caso, a propositura tão somente pretende a alteração da data de sessão plenária, o que é assunto manifestamente atinente à organização e funcionamento da Câmara Municipal, não pairando, portanto, qualquer dúvida de que é matéria a ser tratada por Resolução.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, o artigo 210, §2º, do próprio Regimento Interno estabelece a iniciativa para propor projetos de resolução à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes ou a qualquer Vereador o, estando, desta forma, adequado o presente projeto neste aspecto.

---

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 637.
[4] Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
[...]
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
[5] Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
[...]
XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
[6] **Artigo 20 -** Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:
[...]**III -** dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JONATAS HENRIQUES BARREIRA em 07/12/2022 13:49:30
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código NY1X-46Z2-3N62-X165

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 28/2022.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber parecer da Comissão Permanente "Constituição, Justiça e Redação", devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, sendo de acolhimento discricionário, estando, portanto, sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 07 de dezembro de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JONATAS HENRIQUES BARREIRA em 07/12/2022 13:49:30
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código NY1X-46Z2-3N62-X165